



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro:	Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Processo:	01556930520188060001
Classe do Processo:	RECURSO DE APELAÇÃO
Data/Hora:	21/03/2022 13:55:38

Partes

Solicitante:	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
--------------	--

Documentos

Petição:	2600937_RECURSO_DE_AP ELACAO_04 - 1-6.pdf
Documentação:	2600937_RECURSO_DE_AP ELACAO_Anexo_02 - 1-2.pdf
Documentação:	2600937_RECURSO_DE_AP ELACAO_Anexo_03 - 1.pdf
Documentação:	2600937_RECURSO_DE_AP ELACAO_Anexo_04 - 1-2.pdf



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n. 01556930520188060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 10 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo n.º 01556930520188060001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 10/09/2017.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

ISTO POSTO, considerando as provas constantes nos autos, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, **julgo, parcialmente, procedente** o pedido formulado pela parte autora, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, condenando a parte demandada no pagamento em favor da parte

promovente na importância de **RS 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, devendo esse valor ser acrescido de correção monetária com base no INPC, **a partir da data do evento danoso (Súmula 580- STJ)**, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, **a partir da citação, (Súmula 426- STJ)**, até a data do efetivo pagamento, julgando improcedente o pedido com relação aos danos morais, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85. § 2º. do Código de Processo Civil.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A LESÃO

A Lei que regula a indenização pleiteada é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

A parte Apelada conforme a documentação carreada aos autos combinada com sua peça inaugural, alega que devido ao acidente noticiado sofreu lesão no JOELHO DIREITO (MID).

Ocorre que em perícia judicial NÃO FICOU COMPROVADA TAL LESÃO, pois, de acordo com o perito a parte apresentou MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Desta forma não há como confirmar o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a lesão apresentada na perícia judicial, pois, não há documentação que indique que a lesão MEMNBRO INFERIOR ESQUERDO foi decorrente do sinistro.

Vejamos:

BOLETIM DO PRIMEIRO ATENDIMENTO:

2. QUEIXA PRINCIPAL: Paciente refere queda de motocicleta (batida em uma vaca), fratura da espinha em antebraço e pé ② com uma fratura.

3. HISTÓRIA ATUAL: continuidade em pé ② flum do antebraço, dor e inchaço em pé ②.

Cb: Solicito Rx de joelho / bímpeça e útero.

4. PESO _____ KG: _____ 5. P.A. 30X60mmHg 6. TEMPERATURA: _____

7. EXAMES SOLICITADOS: _____

PETIÇÃO INICIAL:

Conforme se percebe do prontuário de Atendimento, em anexo, o Autor foi diagnosticado com lesão em Membro Inferior Direito, que evoluiu com comprometimento considerável do Membro afetado.

ADEMAIS CUMPRE INFORMAR QUE NO ANO DE 2019 FOI PROLATADA SENTENÇA NOS AUTOS CONDENANDO A SEGURADORA A UMA INDENIZAÇÃO DE R\$ 4725,00 COM JUROS E CORREÇÃO.

IRRESIGNADA, A SEGURADORA INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO ONDE EM DECISÃO MONOCRÁTICA FOI DECRETADA A NULIDADE DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS PARA O JUÍZO DE PISO PARA ESCLARECIMENTOS DA PERÍCIA UMA VEZ QUE RESTOU DÚVIDAS EM RELAÇÃO AO MEMBRO ACOMETIDO, VEJAMOS TRECHO:

"...Neste sentido, o boletim de atendimento datado de 10 de setembro de 2017 (data do acidente) relata que o membro afetado foi o joelho direito. (fl. 21). A ficha de referência (fl. 22) também faz menção expressa há lesões no JOELHO DIREITO.

Já o relatório Relatório Médico acostado à fl. 25, relata que o ora apelado, em decorrência de acidente sofrido em 10 de setembro de 2017, sofreu "fratura cominutiva grave de joelho esquerdo, com afundamento de platô tibial" e que foi operado, ocasião em que restou realizado procedimento cirúrgico de "osteossíntese de platô tibial com placa e parafusos em titânio".

O laudo pericial realizado em juízo, por seu turno, afirmou que a região corporal acometida em decorrência do acidente seria o joelho esquerdo, em decorrência de fratura de platô tibial esquerdo.

*Ora, há flagrante divergência entre o que foi pedido na inicial (indenização por lesão em membro inferior direito - joelho direito), sendo certo que os próprios documentos anexados à vestibular fazem menção a lesões em membros diferentes (joelho esquerdo e joelho direito). Assim, a meu sentir, tal discrepância é motivo para averiguação mais atenta, mormente para realização de nova perícia para, efetivamente, **verificar se o membro inferior direito (joelho direito) está ou não acometido de invalidez permanente, porque foi este o objeto da ação...**"(gn)*

Ora ilustres julgadores, o nobre relator foi claro em sua decisão:

*"... verificar se o membro inferior direito (joelho direito) está ou não acometido de invalidez permanente, **PORQUE FOI ESTE O OBJETO DA AÇÃO...**"(Gn)*

Assim sendo considerando que a perícia ratificou a lesão como sendo no membro inferior esquerdo não há que se falar em indenização por total ausência de nexo de causalidade.

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural e os documentos juntados, que não existe comprovação cabal da sua invalidez com o suposto acidente noticiado.

Ora i. Julgadores a Apelada não pode ser compelida a **EFETUAR O PAGAMENTO REFERENTE À LESÃO QUE NÃO FOI CAUSADO PELO SINISTRO NOTICIADO NA PRESENTE LIDE.**

Data vênica, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme demonstrado a r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Frisa-se que em toda documentação médica acostada pelo Apelado, NÃO foi constatada MEMBRO INFERIOR ESQUERDO que ratifica a completa falta de nexo de causalidade.

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural, e os documentos juntados pela Apelada, que não existe comprovação cabal da referida invalidez JOELHO DIREITO da vítima com o suposto acidente noticiado.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre o efeito INVALIDEZ e o acidente noticiado, requer a reforma da d. Sentença pela improcedência da ação, na forma do art. 487, I do NCPC, **ante a ausência de comprovação do nexo causal.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, para:

Sejam julgados improcedentes os pedidos ante a ausência de nexo de causalidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 10 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na **14752 - OAB/CE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA**, em curso perante a **30ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 01556930520188060001.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85690000002-2 13040006201-9 91106201962-3 12393251300-5

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 07/10/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 06/11/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A CNPJ: 09.248.608/0001-04	4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2019.62.1239325-13	
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0028757 Valor da Causa: R\$ 23.500,00 Natureza da Ação: RECURSO DE APELAÇÃO Processo: 01556930520188060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$206,65/FUNSEG-JE(3%):R\$6,39 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ	5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 10/2019	
	6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 213,04	
	7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00	
	8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 213,04	
	1ª VIA - BANCO	

11 - CÓDIGO DE BARRA

85690000002-2 13040006201-9 91106201962-3 12393251300-5

[PAGAMENTO ONLINE](#)**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85690000002-2 13040006201-9 91106201962-3 12393251300-5

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 07/10/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 06/11/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A CNPJ: 09.248.608/0001-04	4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2019.62.1239325-13	
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0028757 Valor da Causa: R\$ 23.500,00 Natureza da Ação: RECURSO DE APELAÇÃO Processo: 01556930520188060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$206,65/FUNSEG-JE(3%):R\$6,39 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ	5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 10/2019	
	6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 213,04	
	7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00	
	8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 213,04	
	2ª VIA - CLIENTE	

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85690000002-2 13040006201-9 91106201962-3 12393251300-5

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 07/10/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 06/11/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A CNPJ: 09.248.608/0001-04	4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2019.62.1239325-13	
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0028757 Valor da Causa: R\$ 23.500,00 Natureza da Ação: RECURSO DE APELAÇÃO Processo: 01556930520188060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$206,65/FUNSEG-JE(3%):R\$6,39 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ	5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 10/2019	
	6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 213,04	
	7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00	
	8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 213,04	
	3ª VIA - PROCESSO	

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	09/10/2019	0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
09/10/2019	01556930520188060001		ESTADUAL
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
CE	Vara Cível	RÉU	213,04
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA		FÍSICA	04602757391
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
C6F83FED962AD735			
CÓDIGO DE BARRAS			
85690000002 2 13040006201 9 91106201962 3 12393251300 5			

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 15/12/2016

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 4.050,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA

BANCO: 001

AGÊNCIA: 00237-2

CONTA: 000010007576-2

Nr. da Autenticação DF29B2E098AE9E4E

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85610000002-0 59310006202-9 20413202262-3 54059444000-5

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 14/03/2022	3 - DATA DE VENCIMENTO 13/04/2022
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA CNPJ: 09.248.608/0001-04	4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2022.62.5405944-40	
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0081507 Valor da Causa: R\$ 23.500,00 Natureza da Ação: RECURSO DE APELACAO Processo: 01556930520188060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$251,53/FUNSEG-JE(3%):R\$7,78 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ	5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 03/2022	
	6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 259,31	
	7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00	
	8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 259,31	
11 - CÓDIGO DE BARRA 85610000002-0 59310006202-9 20413202262-3 54059444000-5		1ª VIA - BANCO

[PAGAMENTO ONLINE](#)**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85610000002-0 59310006202-9 20413202262-3 54059444000-5

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 14/03/2022	3 - DATA DE VENCIMENTO 13/04/2022
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA CNPJ: 09.248.608/0001-04	4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2022.62.5405944-40	
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0081507 Valor da Causa: R\$ 23.500,00 Natureza da Ação: RECURSO DE APELACAO Processo: 01556930520188060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$251,53/FUNSEG-JE(3%):R\$7,78 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ	5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 03/2022	
	6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 259,31	
	7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00	
	8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 259,31	
		2ª VIA - CLIENTE

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85610000002-0 59310006202-9 20413202262-3 54059444000-5

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 14/03/2022	3 - DATA DE VENCIMENTO 13/04/2022
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA CNPJ: 09.248.608/0001-04	4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2022.62.5405944-40	
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0081507 Valor da Causa: R\$ 23.500,00 Natureza da Ação: RECURSO DE APELACAO Processo: 01556930520188060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$251,53/FUNSEG-JE(3%):R\$7,78 PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ	5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 03/2022	
	6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 259,31	
	7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00	
	8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 259,31	
		3ª VIA - PROCESSO

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	16/03/2022	0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
16/03/2022	0155693-05.2018.806.0001		ESTADUAL
UF/CONARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
CE/Fortaleza	Vara Cível	RÉU	259,31
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA	FÍSICA	04602757391	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
C1786C2389DFCAF7			
CÓDIGO DE BARRAS			
8561000002 0 59310006202 9 20413202262 3 54059444000 5			